



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8045

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602226-95.2018.6.07.0000

REQUERENTE: REGINALDO ROCHA SARDINHA

Advogados: FABIANO GONCALVES DE CARVALHO - DF21240, LIANE GONCALVES MENEZES DE CARVALHO - DF43726

RELATOR: Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. PEQUENO VALOR. CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Inobstante a existência de falha nas contas prestadas pelo candidato, tal irregularidade representa valor de pouca expressão comparado ao montante total, não restando comprometida a fiscalização das presentes contas por esta Justiça Especializada.
2. A jurisprudência desta Corte Eleitoral é no sentido de ser possível a aprovação com ressalvas das contas em caso de omissão de despesas de pequeno valor.
3. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 03/12/2018.

Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de **REGINALDO ROCHA SARDINHA**, candidato ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido AVANTE, referente à campanha eleitoral de 2018.

O candidato apresentou voluntária e tempestivamente as contas finais de campanha (ID 116934, 116984, 117034, 117084, 117134, 117184), conforme previsão do art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017[1].

Após análise da documentação apresentada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP solicitou a baixa dos autos em diligência para que o candidato apresentasse os esclarecimentos/documentos necessários ao exame da prestação de contas, visando sanear as falhas identificadas (ID 388234).

Em atendimento à Diligência n. 16/2018 (ID 388234), o requerente acostou aos autos novos documentos e explicações (ID 422034, 422084, 422134, 422184, 422234, 422284, 422334, 422384, 464334, 464384).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, no Parecer Conclusivo n. 55/2018, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva (ID 565484).

O Ministério Público Eleitoral requereu a **aprovação** das contas **com ressalvas** (ID 570034).

É o relatório.

VOTO

Após o exame de toda a documentação ofertada, a unidade técnica elaborou parecer se manifestando pela aprovação com ressalvas das contas, em razão da omissão de registro de gastos com combustíveis no valor total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). A este ponto, a SECEP aduziu (ID 565484):

(...)

Com relação à possível omissão de gastos eleitorais relacionada às três despesas no valor de R\$ 50,00 cada, da Brasal Combustíveis Ltda. (notas fiscais nº 235199, 236769 e 236766), o candidato argumentou, nas notas explicativas, que os comprovantes não foram juntados porque o prestador de contas desconhece as despesas e não tem contrato mercantil com a Brasal Combustíveis Ltda. para fornecimento de combustível.



Ademais, informou que o gerente do citado posto de gasolina não soube identificar o responsável pelo consumo do combustível, uma vez que não constam as placas dos veículos abastecidos nos cupons fiscais; e que não realiza a conferência de fornecimento de CNPJ no ato da emissão das notas fiscais, podendo qualquer pessoa comprar combustível e fornecer qualquer CNPJ. Contudo, disse que o gerente se recusou a fornecer declaração atestando a ausência de contrato mercantil entre o posto e o candidato e o possível uso de CNPJ de forma equivocada pelo estabelecimento.

Assim, em que pese a argumentação do candidato ser plausível, a ausência de comprovação dos fatos não permite que esta unidade técnica afira se houve ou não omissão das referidas despesas. Dessa forma, tendo em vista que as notas fiscais totalizam apenas R\$ 150,00, o que representa apenas 0,17% do total de despesas (de R\$ 88.100,00), opinamos pela aposição de ressalva nas contas.

(...)

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas, nos seguintes termos (ID 570034):

(...)

2.

A prestação de contas final, apresentada tempestivamente, contém os elementos necessários à sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral.

Foram apresentados os informes e documentos obrigatórios, previstos no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, e o extrato de prestação de contas final (id. 422234) foi subscrito pelos agentes arrolados no § 5º do art. 48 do referido ato regulamentar.

De seu exame técnico não se identificaram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificadas ou despesas de campanha irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Não houve extrapolação do limite global de gastos para o cargo disputado.

Os recursos financeiros, de origem própria, doados por pessoas físicas e provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transitaram integralmente nas contas bancárias específicas, encontrando-se individualizados os doadores. Sua aplicação foi comprovada segundo o disposto no art. 63 do ato normativo de regência. Não se constataram sobras financeiras.

2.1. Em procedimento de circularização, o Setor de Contas constatou que o estabelecimento Brasal Combustível Ltda. emitiu as notas fiscais n. 235199, 236769 e 236766 para o CNPJ da campanha, no valor de R\$ 50,00 cada uma, que não foram registrados na presente prestação de contas.



O prestador negou a realização de tais despesas. Apesar disso, diligenciou junto à empresa, obtendo os cupons fiscais correspondentes que não identificaram as placas dos automóveis abastecidos. Em sua Nota Explicativa (id. 565734), assim se manifestou, *in verbis*:

Contudo, em contato com o Gerente do Posto de Gasolina (Sr. Floriano), o mesmo não soube identificar o responsável pelo consumo do combustível, uma vez que não constam as placas dos veículos abastecidos no Cupom Fiscal, informando, ainda, que não procede a conferência de fornecimento de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no ato da emissão do Cupom Fiscal, podendo qualquer pessoa comprar combustível e fornecer qualquer CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Foi lhe solicitado a emissão de uma declaração atestando a ausência de contrato mercantil com o Candidato e o possível uso de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de forma equivocada pelo Posto de Combustível, o que foi negado por medo de ter que assumir o erro na emissão dos documentos fiscais.

Por esses informes e à míngua de outros elementos nos autos, parece inadequada a afirmação categórica no sentido de que houve omissão de despesas de campanha nas contas eleitorais em exame.

Mas ainda que tal irregularidade estivesse patente, forçoso reconhecer que envolve gastos de pequena monta, no valor total de R\$ 150,00, equivalente a 0,17% do total dos dispêndios contraídos (R\$ 88.100,00). De sorte a ser possível a simples oposição de ressalva.

Conclusão essa que também tem por si a incidência do princípio constitucional da proporcionalidade.

3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela aprovação, com ressalva, das contas de Reginaldo Rocha Sardinha, com fundamento no art. 30, inc. II, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inc. II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Com razão a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral.

A Resolução TSE n. 23.553/2017 estabelece em seu art. 56, I, *g*, a exigência de que as receitas e despesas realizadas pelos candidatos sejam devidamente especificadas e informadas em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, a fim de que haja uma transparência dos gastos, viabilizando o seu efetivo controle. *In verbis*:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas;



No presente caso, a unidade técnica identificou omissão de gastos eleitorais referentes a despesas com combustíveis da Brasal Combustíveis Ltda., consubstanciadas nas notas fiscais NF 235199, NF 236769 e NF 236766, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada (ID 388234 e ID 565484), em violação ao disposto no artigo supramencionado.

Observo, de início, que ao ser instado a manifestar-se, o candidato não restou inerte e emvidou esforços para apresentar esclarecimentos nos autos. Em nota explicativa (ID 565734), informou que diligenciou junto ao posto de gasolina para aclarar possíveis divergências na emissão dos documentos fiscais. Nos termos do parecer da unidade técnica supra transcrito:

(...)

os comprovantes não foram juntados porque o prestador de contas desconhece as despesas e não tem contrato mercantil com a Brasal Combustíveis Ltda. para fornecimento de combustível.

Ademais, informou que o gerente do citado posto de gasolina não soube identificar o responsável pelo consumo do combustível, uma vez que não constam as placas dos veículos abastecidos nos cupons fiscais; e que não realiza a conferência de fornecimento de CNPJ no ato da emissão das notas fiscais, podendo qualquer pessoa comprar combustível e fornecer qualquer CNPJ. Contudo, disse que o gerente se recusou a fornecer declaração atestando a ausência de contrato mercantil entre o posto e o candidato e o possível uso de CNPJ de forma equivocada pelo estabelecimento.

Ademais, ressalto que a falha identificada pela unidade técnica, consistente na omissão de despesa do valor total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corresponde a apenas aproximadamente 0,17% do total dos dispêndios contraídos pelo candidato em toda a sua campanha eleitoral[1], de modo que por ser a falha de pequena monta, entendo ser passível apenas a oposição de ressalva.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. FALHAS. NÃO REPARADAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÕES CONFIRMADAS. RECURSOS. ADVOGADO E CONTADOR. DESNECESSIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. PEQUENA QUANTIA. CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão de despesas, em regra, desafia a desaprovação das contas. No entanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral, pode ser anotada como ressalva quando se tratar de pequena quantia.

2. Contas aprovadas com ressalvas.



(TRE-DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 282440, Acórdão nº 7445 de 06/11/2017, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 207, Data 08/11/2017, Página 03) (Grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. IRREGULARIDADE. FALTA DE APRESENTAÇÃO. TERMO DE DOAÇÃO OU NOTA FISCAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DESPESA. PEQUENO VALOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Nos termos do artigo 45, II, da Resolução TSE 23.406/2014, as receitas estimáveis provenientes de pessoa física são comprovadas por termos de doação ou notas fiscais.

2. Omissão de despesa, segundo a jurisprudência da Corte, é causa de desaprovação das contas, exceto se for de pequeno valor omitido.

3. As irregularidades alcançam 5,2% do total arrecadado, o que enseja a aprovação das contas com ressalvas.

4. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS n 300286, ACÓRDÃO n 7347 de 2110912017, Relator(a) CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 177, Data 2510912017, Página 05106) (Grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. OMISSÃO DE DESPESA. PEQUENO VALOR. EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSÍVEL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação das contas finais, prevista no artigo 38 da Resolução TSE 23.406/2014, autoriza a aprovação com anotação de ressalva, nos termos do artigo 54, II, da Resolução TSE 23.406/2014.

2. Da mesma forma, a omissão de despesa de pequeno valor, no caso o equivalente a 0,15% do valor total declarado, não impede a fiscalização das contas de campanha e, portanto, permite a anotação da irregularidade como ressalva.

3. Contas aprovadas com ressalvas. - (TRE-DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS n 272485, ACORDAO n 7274 de 0610712017, Relator(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 123, Data 1010712017, Página 03) (Grifo nosso)



ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE RECIBOS. FALHA MERAMENTE FORMAL QUANDO IDENTIFICADOS OS RESPECTIVOS DOADORES. OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR INSIGNIFICANTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

A falta de assinatura de alguns recibos de doação quando, por outros meios, é possível identificar o doador, é simples irregularidade a impor a oposição de ressalvas

A omissão de despesas em prestação de contas é, em tese, falha grave, que pode impedir o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

Na espécie, contudo, a insignificância da despesa não declarada em face do total de recursos arrecadados permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas à oposição de ressalva, uma vez que a falha atinge apenas 2,14% dos gastos realizados. Inteligência do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(TRE-DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 198430, Acórdão nº 7414 de 19/10/2017, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 197, Data 23/10/2017, Página 3/4) (Grifo nosso)

Assim, tal falha representa valor de pouca expressão comparado ao montante total, não restando comprometida a fiscalização das presentes contas por esta Justiça Especializada.

Ante o exposto, **aprovo com ressalvas** as contas do candidato REGINALDO ROCHA SARDINHA, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017[2].

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 03/12/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente

Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior

Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro



Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

[1] I D 1 1 6 9 3 4 . L i n k :
<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=771023fd-9d6b-43f1-8617-51ba46b6ec5f&inline=true>

[2] Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

[1] Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

